SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542527 - SP (2023/0452976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICO EVEREST LIMITADA
ADVOGADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		ANA BEATRIZ FALCADE SOARES - SP476631
		IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640
INTERES.	:	WLAMIR VOLPOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA43123006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:57
Código de Controle do Documento: 5ca57eae-c788-49f1-91a6-29fd19351f74

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43123006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:29:57
Código de Controle do Documento: 5ca57eae-c788-49f1-91a6-29fd19351f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542527 - SP (2023/0452976-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICO EVEREST LIMITADA
ADVOGADO	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE VICENTE LUZ - SP034204
		BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
		MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
		ANA BEATRIZ FALCADE SOARES - SP476631
		IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640
INTERES.	:	WLAMIR VOLPOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC. PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

POSTO DE SERVIÇOS EVEREST LTDA. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 1.232-1.233).

Neste recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, o agravante alega que demonstrou, nas razões do agravo em recurso especial, a impugnação à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão.

Impugnação às fls. 1.255-1.258.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 1.232-1.233 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2229723-80.2022.8.26.0000) nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.123):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora de valores existentes em conta bancária da parte devedora. Insurgência do agravante.
> Descabimento. Ausência de comprovação por parte do recorrente ônus que lhes cabia de que a quantia bloqueada é utilizada para a manutenção das atividades da empresa, sendo certo que não indicou qualquer outro bem à penhora em substituição àqueles valores constritos, em clara tentativa de frustrar ou ao menos postergar o pagamento do crédito exequendo. Manutenção do "decisum" agravado

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

que se impõe. Precedente deste Egrégio Tribunal.
Recurso desprovido.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados (fls. 1.160-1.162).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 833, IV e X, e 805, § 2º, do CPC sob a alegação de impossibilidade de manutenção da penhora. Argumenta que demonstrou, de forma efetiva, que os valores bloqueados destinam-se a pagamentos de fornecedores, conforme se extrai dos extratos apresentados nos autos.

Sustenta ainda que o limite de penhora de até 40 salários mínimos previsto em lei é extensivo às pessoas jurídicas, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa.

Requer, assim, a desconstituição da penhora ou, alternativamente, seja determinado o desbloqueio do valor equivalente a 40 salários mínimos.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida .

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a penhora de valores existentes em conta bancária da parte ora agravante por entender que houve clara tentativa de frustrar ou ao menos postergar o pagamento de crédito exequendo, porquanto não havia, nos autos, comprovação de que a quantia bloqueada seria utilizada para manter as atividades empresariais além de que não houve a indicação de qualquer outro bem à penhora em substituição àqueles valores constritos. Esclareceu ainda que não havia que se falar em impenhorabilidade de dos valores mantidos em conta bancária pertencente à pessoa jurídica, visto que tal hipótese não está contemplada pelo art. 833 do CPC. Confira-se (fls. 1.124-1.126):

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

> Pois bem. O que se dessume da acurada análise do caderno processual é que não há, de fato, comprovação por parte do recorrente ônus que lhe cabia de que a quantia bloqueada é utilizada para manter as atividades empresariais, sendo certo que não indicou qualquer outro bem à penhora em substituição àqueles valores constritos, em clara tentativa de frustrar ou ao menos postergar o pagamento do crédito exequendo.
>
> Nesse contexto, descabe falar-se em impenhorabilidade de valores mantidos em conta bancária da empresa devedora, ora agravante, eis que tal hipótese não está contemplada pelo artigo 833 do CPC vigente.
>
> [...]
>
> Outrossim, os valores cujo desbloqueio se pretende estão contidos em conta corrente pertencente à pessoa jurídica, de modo que não incide a regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. Por não possuir natureza alimentar, deve subsistir a penhora.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, podendo haver exceção quanto aos empresários individuais e às sociedades empresárias de pequeno porte relativamente aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade, inclusive em relação ao pagamento de salários dos funcionários.

Entretanto, rever a conclusão da Corte de origem quanto à ausência de comprovação de que a quantia bloqueada seria utilizada para manter as atividades empresariais demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA DE RECURSO. VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física).

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)" (AgInt no REsp 1.914.793/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1º/7/2021).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial desempenhada pelo agravante, consignando, ainda, que a proteção requerida somente se aplica às pessoas físicas.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.467.204/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade.

Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58).

3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.898.008/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

No mesmo sentido: REsp n. 2.118.327, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/05/2024; REsp n. 2.131.620, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/05/2024; AREsp n. 2.023.170, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/02/2024.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42459300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/07/2024 15:24:29
Código de Controle do Documento: d0411d3f-eff8-44bf-9c31-ac10721856d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.527 / SP

Número Registro: 2023/0452976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10240457620218260564 10240457620218260564 14822021 20252746320228260000
22297238020228260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVICO EVEREST LIMITADA
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE VICENTE LUZ - SP034204
	BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
	MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
	ANA BEATRIZ FALCADE SOARES - SP476631
	IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640
INTERES.	: WLAMIR VOLPOLINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVICO EVEREST LIMITADA
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE VICENTE LUZ - SP034204

Documento eletrônico VDA43108420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:28
Código de Controle do Documento: fa70f201-6de5-419d-9f61-9c41c617940c

BRUNO CÉSAR MORON LUZ - SP258061
MARIA CECÍLIA MORON FRANÇA LUZ - SP361184
ANA BEATRIZ FALCADE SOARES - SP476631
IGOR BAPTISTA DOS SANTOS - SP490640
INTERES. : WLAMIR VOLPOLINI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:28
Código de Controle do Documento: fa70f201-6de5-419d-9f61-9c41c617940c